



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.212 - SP (2010/0001501-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
LUCIANE C DE MENEZES CHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO AVILAR TEIXEIRA
ADVOGADO : MARILDE APARECIDA MALAMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPRA REALIZADA MEDIANTE FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. MATÉRIA DE FATO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.212 - SP (2010/0001501-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento a agravo de instrumento com base na Súmula 7/STJ, óbice que, segundo afirma o agravante, não incide na espécie.

O recurso especial foi interposto, sob a alegação de afronta aos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, em face de acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Serasa - Ilegalidade - Demonstração de que os dados do autor-apelado foram indevidamente utilizados por terceiro em compra efetuada pela Internet - Empresa apelante que não agiu com a devida cautela na operação - Caracterização dos danos morais - Valor da indenização [R\$ 6.000,00], outrossim, razoável e adequado - Descabimento de sua redução Apelo não provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.265.212 - SP (2010/0001501-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido e considerar violados os artigos 186, 188 e 927 do CC, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, por meio do qual o Tribunal de origem chegou à conclusão de que "o sistema de venda por Internet praticado pela apelante é aparentemente falho, não fornecendo ao consumidor uma margem de segurança".

Ressalto, ademais, que a orientação desta Corte é no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera indenização por danos morais, independentemente da prova do prejuízo.

Oportuno esclarecer que o fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da empresa, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É cabível a responsabilização da companhia telefônica, em caso de indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em virtude de dívida por ele não contraída, mas por terceiro, mediante fraude.
3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias (R\$ 4.000,00), a título de danos morais, não se distanciou dos padrões de razoabilidade, não se caracterizando como irrisório ou exorbitante, não merecendo, por isso, ser alterado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1104677/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0001501-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.265.212 / SP

Números Origem: 3532005 5901264001 5901264202 5901264900

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : LUCIANE C DE MENEZES CHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO AVILAR TEIXEIRA
ADVOGADO : MARILDE APARECIDA MALAMAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANE C DE MENEZES CHAD E OUTRO(S)
FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ
AGRAVADO : GILBERTO AVILAR TEIXEIRA
ADVOGADO : MARILDE APARECIDA MALAMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.